

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho Distrital do Porto

PARECER

Aprovado em 14-7-95

Relator: Dr. Joaquim Taveira da Fonseca

SUMÁRIO:

1. O requisito da falta de idoneidade moral para o exercício da profissão, previsto no artigo 156.º, n.º 1 a) do Estatuto da Ordem dos Advogados, é negativo e não afirmativo.
2. À Ordem não está, assim, cometida qualquer atribuição de «padronização» de modelos morais e psicológicos de idoneidade: o juízo a emitir não é, por conseguinte, o da existência de qualidades que permitam a inscrição, mas, antes pelo contrário, de inexistência de defeitos morais que impeçam, a inscrição.
3. A falta de idoneidade moral referida na norma envolve um conceito mais amplo do que o de moral profissional em sentido estrito.
4. O impedimento moral definido no preceito pressupõe a violação dos valores sociais/morais dominantes da honra, probidade e honestidade, assumidos e aceites na sociedade e que, pela sua gravidade e reiteração, façam pressupor a inexistência de aptidão para o exercício da profissão, em virtude de não ser concebível que alguém possa ser advogado se possuir uma personalidade insensível ao respeito de deveres profissionais que são meros corolários daqueles.
5. Além disso, o juízo de falta de idoneidade pressupõe uma «sedimentação» do defeito em termos de se poder concluir que se trata de uma característica da própria personalidade do requerente da inscrição: o juízo da falta de idoneidade não tem, por conseguinte, como objecto a apreciação de condutas, mas a personalidade.

6. A norma não define também o que deverá ser entendido por crime gravemente desonroso: o adjectivo não é, aliás, elemento definidor ou caracterizador de um tipo legal.

7. Nem toda a condenação criminal poderá ser classificada de punição pela prática de um crime gravemente desonroso; e mesmo a condenação pela prática de um facto que, em abstracto, como tal poderia ser qualificado, poderá não chegar, por si só, para se concluir pela verificação do impedimento.

8. Para que, deste modo, se possa concluir pela inabilidade moral para o exercício da profissão, a prática do facto, ou factos criminosos, tem de indiciar uma certa perversão ou deformação da personalidade.

RELATÓRIO FINAL

1 Por requerimento que deu entrada nos serviços do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, em 30 de Junho de 1989, o licenciado em direito, Sr. Dr. A. ..., cujo estágio de advocacia tinha terminado em 1978, veio requerer a sua inscrição como advogado.

2. Por deliberação tomada, em 16 de Março de 1989 ⁽¹⁾, por este Conselho Distrital do Porto, foi decidido participar criminalmente do Senhor Dr. A. ... *pela prática do crime de usurpação de funções*, em virtude de praticar, de forma habitual e permanente, actos inerentes à profissão de Advogado, sem que estivesse, para o efeito, inscrito na ordem.

3. Posteriormente, por deliberação de 22 de Fevereiro de 1990, e em face do pedido de inscrição como Advogado, e dos indícios existentes que o Senhor Dr. A. ... teria exercido ilicitamente a profissão, foi deliberado instaurar processo para a averiguação da sua idoneidade moral para ser inscrito na Ordem ⁽²⁾.

4. A instrução do processo foi iniciada, após o pedido de escusa do primeiro relator, em Julho de 1990.

(¹) Ver fls. 3 dos autos.

(²) Ver cota de fls. 22 dos autos.

Foram realizadas várias diligências instrutórias em relação às quais sempre foi respeitado o princípio do contraditório, tendo sido concedido ao Sr. Dr. A. ... o direito a pronunciar-se sobre todos os elementos probatórios carreados para os autos e também sobre todas as imputações constantes das conclusões do Ex.^{mo} Colega Relator ⁽³⁾.

5. Em sessão de *18 de Fevereiro de 1991*, o Conselho Distrital do Porto, na sequência do Relatório Final do Instrutor de fls. 74 e seguintes, deliberou, por unanimidade dos então membros, julgar não possuir o Sr. Dr. A. ... idoneidade moral para o exercício da profissão ⁽⁴⁾.

6. Da deliberação do Conselho Distrital, foram, primeiro, arguidas nulidades pelo Senhor Advogado arguido e, posteriormente, interposto recurso para o Conselho Superior, o qual foi recebido com efeito suspensivo ⁽⁵⁾.

Por *Acórdão de 20 de Março de 1992* ⁽⁶⁾, o Conselho Superior julgou-se incompetente para o conhecimento do recurso, tendo a decisão em causa perfilhado o entendimento que era o Conselho Geral quem possuía atribuições para sindicar a deliberação recorrida.

7. Depois de os autos terem baixado, de novo, ao Conselho Distrital, a fim de este órgão se pronunciar sobre nulidades que foram suscitadas pelo arguido após a deliberação referida em 5., foi interposto por este, *em 15 de Fevereiro de 1993*, novo recurso para o Conselho Superior ⁽⁷⁾, o qual foi admitido também para subir com efeito suspensivo ⁽⁸⁾.

Por Acórdão do Pleno do Conselho Superior de 21 de Dezembro de 1993, deliberou este órgão: *a)* indeferir a arguição de nulidades de fls. 142; *b)* considerar-se incompetente para conhecer do recurso quanto à deliberação do Conselho Distrital de 18 de Feve-

⁽³⁾ Ver fls. 49 e ss dos autos.

⁽⁴⁾ Ver cota de fls. 77 dos autos.

⁽⁵⁾ Ver fls. 8 dos autos.

⁽⁶⁾ Ver fls. 127 e seguintes dos autos.

⁽⁷⁾ Ver fls. 158 e seguintes e deliberação de fls. 160.

⁽⁸⁾ Ver fls. 165 dos autos.

reio de 1991. ⁽⁹⁾; c) remeter os autos ao Conselho Geral por ser este o competente.

Por Acórdão do Conselho Geral de 1 de Julho de 1994 ⁽¹⁰⁾, foi deliberado: a) anular todo o processado após a fase instrutória do processo; b) ordenar que os autos baixassem ao Conselho Distrital para o cumprimento do estabelecido nos artigos 114.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados e 47.º e seguintes do Regulamento Disciplinar.

8. *Em 17 de Fevereiro de 1995*, após nova redistribuição dos autos, foi, em conformidade e cumprimento com o que havia sido decidido pelo Conselho Geral, proferida a acusação (ver fls. 246 e seguintes) que se passa a reproduzir:

«1. O acusado foi inscrito, em 21 de Outubro de 1976, como advogado-estagiário.

2. Apenas em Julho de 1989, o Sr. Dr. A. ... requereu a sua inscrição como Advogado.

3. Entre Outubro de 1976 e Julho de 1989, apesar de não se encontrar inscrito como Advogado, o acusado exerceu, de forma habitual e reiterada, a profissão de advogado, qualidade que, falsamente, assumiu, o que é indiciado pelos seguintes factos:

- a) assunção, em 1985, do patrocínio judicial da sociedade Aires & Garcia, Limitada, nos autos do processo de falência n.º 3.890/85, que correu os seus termos pela 2.ª secção do 6.º Juízo Cível da Comarca do Porto — fls. 4 a 21 dos autos;
- b) utilização de papel de carta com timbre de advogado — fls. 35 a 37 dos autos;
- c) utilização de carimbo com a indicação de advogado — fls. 19 dos autos;
- d) manutenção, desde Dezembro de 1981, do nome, na Lista Telefónica da Região do Porto (Páginas Amarelas) no título «Advogados» — fls. 40 dos autos;

⁽⁹⁾ Ver fls. 197 e seguintes.

⁽¹⁰⁾ Ver fls. 231.

- e) invocação, em Outubro de 1990, da qualidade de advogado de ... em negociações com várias instituições de crédito e nomeadamente com o Banco Espírito Santo & Comercial de Lisboa, Banco Totta & Açores e o Banco Português do Atlântico — fls. 35 a 37 dos autos.

4. Em 5 de Janeiro de 1995, pelas 21 horas e 10 minutos, o acusado atropelou, mortalmente, um peão, na passadeira, na Rua Nossa Senhora de Luz, Porto, quando se encontrava em estado de embriaguez, tendo abandonado o sinistrado, conduta de que resultou a sua condenação na pena única de um ano de prisão e na multa de 100 000\$00, em sentença de 13 de Fevereiro de 1989, proferida pelo 2.º Juízo Correccional do Porto — fls. 43 a 50 v dos autos.

5. Os comportamentos acabados de descrever traduziram-se na violação de várias normas éticas e deontológicas, entre as quais o n.º 3 do art. 554.º do Estatuto Judiciário, ao abrigo do qual requereu a inscrição como candidato à advocacia, o parágrafo 1.º do artigo 6.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos, aprovados em 7 de Janeiro de 1943 e ainda os artigos 53.º, n.ºs 5 e 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

6. As condutas do Sr. Dr. A ... são passíveis de poder conduzir à conclusão de que o mesmo não reúne a idoneidade moral indispensável ao exercício da profissão e, por conseguinte, ao deferimento da sua inscrição como Advogado».

A acusação foi contestada nos termos constantes da resposta de fls. 252 e seguintes que, no essencial, pode ser sintetizada do seguinte modo:

- a) durante o período que decorre entre a conclusão do estágio e o pedido de inscrição como Advogado, agora como na altura em que os factos ocorreram, o licenciado em direito conserva a competência de Advogado-Estagiário, ou seja, a competência para a prática dos actos previstos no n.º 2 do artigo 164.º do E.O.A.;
- b) a gravidade do exercício da profissão de Advogado por um licenciado em direito com o estágio concluído é com-

- pletamente diferente de igual conduta por parte de um não licenciado ou de um licenciado sem estágio;
- c) o arguido jamais praticou quaisquer actos próprios da profissão de advogado enquanto não concluiu o estágio;
 - d) durante o período em que praticou actos próprios de advogado, o Sr. Dr. A. ... não violou qualquer dever deontológico;
 - e) a não formalização da inscrição como advogado, deveu-se apenas a desleixo e à circunstância de, então, a obrigatoriedade de inscrição na Ordem estar a ser objecto de controvérsia;
 - f) a condenação do arguido pela prática do crime de homicídio involuntário e de abandono de sinistrado tem várias atenuantes, tais como: arrependimento, confissão espontânea dos actos e o facto de se encontrar embriagado à data da conduta delituosa e se ter tornado abstémio após os factos.

9. Com a sua resposta, o arguido requereu a inquirição de vários Colegas, cujos depoimentos constam a fls. 296 e seguintes dos autos, que, de uma forma geral, sustentaram possuir o Senhor Dr. A. ... qualidades morais para poder ser inscrito como Advogado.

10. Em face da prova existente nos autos e das posições tomadas pelo arguido, entende-se considerar provados os seguintes factos:

- a) O acusado foi inscrito, em 21 de Outubro de 1976, como advogado-estagiário;
- b) Apenas em Julho de 1989, o Sr. Dr. A. ... requereu a sua inscrição como Advogado.
- c) *Entre Outubro de 1976 e Julho de 1989*, apesar de não se encontrar inscrito como Advogado, o acusado exerceu, de forma habitual e reiterada, a profissão de advogado, qualidade que, falsamente, assumiu, o que é indiciado pelos seguintes factos:
 - assunção, em 1985, do patrocínio judicial da sociedade ..., nos autos do processo de falência n.º ... , que correu os seus termos pela ... da ... — fls. 4 a 21 dos autos;

- utilização de papel de carta com timbre de advogado — *fls. 35 a 37 dos autos*;
 - utilização de carimbo com a indicação de advogado — *fls. 19 dos autos*;
 - manutenção, desde Dezembro de 1981, do nome, na Lista Telefónica da Região do Porto (Páginas Amarelas) no título «Advogados» — *fls. 40 dos autos*;
 - invocação, em Outubro de 1990, da qualidade de advogado de ... em negociações com várias instituições de crédito e nomeadamente com o Banco Espírito Santo & Comercial de Lisboa, Banco Totta & Açores e o Banco Portugês do Atlântico — *fls. 35 a 37 dos autos*;
- d) *Em 5 de Janeiro de 1995, pelas 21 horas e 10 minutos, o acusado atropelou mortalmente, um peão, na passadeira, na Rua Nossa Senhora de Luz, Porto, quando se encontrava em estado de embriaguez, tendo abandonado o sinistrado, conduta que resultou a sua condenação na pena única de um ano de prisão e na multa de 100 000\$00, em sentença de 13 de Fevereiro de 1989, proferida pelo 2.º Juízo Correccional do Porto — fls. 43 a 50 v dos autos*;
- e) Não há notícia nos autos que, durante o período em que praticou actos próprios de Advogado, o Sr. Dr. A. ... violou qualquer dever deontológico;
- f) Os factos que determinaram a condenação criminal referida em d) tem importantes atenuantes, tais como o arrependimento, a confissão espontânea dos actos e o facto de se encontrar embriagado à data da conduta delituosa e se ter tornado abstémio após os factos, o que foi dado como provado pela sentença condenatória — *fls. 46/47 dos autos*;
- g) Vários Colegas de reconhecida idoneidade, são de opinião que o Senhor Dr. A. ... reúne condições de idoneidade moral para a inscrição na Ordem — *depoimentos de fls. 95 e seguintes*;

h) Na altura em que o Senhor Dr. A. ... concluiu o estágio, existia alguma polémica, acerca da constitucionalidade da obrigatoriedade de inscrição na Ordem, que foi inclusivamente objecto de controvérsia judicial (*cfr.*, depoimento da Sr.^a Dr.^a ..., de fls. 300, depoimento de fls. 324 do Sr. Dr. ... e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Outubro de 1984, in B.M.J. 347-454).

11. A partir dos factos acabados de enumerar, ter-se-á de equacionar se o Sr. Dr. A. ... não possui idoneidade moral para ver deferida a sua inscrição como Advogado.

Na verdade, o juízo que terá de ser emitido é um juízo negativo e não positivo: do que se trata não é, por conseguinte, de decidir sobre a existência de um perfil moral que permita a inscrição, mas, isso sim, da existência de falta de idoneidade ou, se quisermos, de um perfil moral que impeça a inscrição.

Efectivamente, do artigo 156.º, n.º 1 a) do Estatuto da Ordem dos Advogados resulta que se está perante um requisito negativo e não afirmativo, o que tem algumas indiscutíveis consequências práticas.

A Ordem não está, como é óbvio, cometida de qualquer atribuição de «padronização» de modelos morais e psicológicos de idoneidade. Não está em causa, por conseguinte, concluir se o requerente da inscrição possui determinado número de «qualidades» que lhe permitam a inscrição, mas aferir se não existem «defeitos» morais que impeçam essa mesma inscrição.

Apesar do exposto, a emissão de um juízo sobre a inexistência de «impedimentos morais», envolve, necessariamente, um certo «*juízo moral*»: *dá o especial cuidado, rigor e objectividade a que tem de obedecer a apreciação.*

12. A fórmula adoptada pela norma (artigo 156.º, n.º 1 a) do Estatuto da Ordem dos Advogados) é a seguinte: «*Não podem ser inscritos: os que não possuem idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso*».

O preceito é marcadamente vago, o que inculca alguma subjectividade na subsunção de uma situação concreta à norma, já que

não são estabelecidos critérios objectivos de avaliação da falta de idoneidade, a não ser o da condenação por qualquer crime gravemente desonroso.

Por outro lado, a lei não define também os contornos da moral que está em causa, conceito que, conforme é sabido, não é unívoco: os princípios morais não possuem a univocidade dos axiomas matemáticos ⁽¹¹⁾.

São, na verdade, muito diversos os conceitos de moral. Entre a moral racional de Descartes, Locke, Spinoza ou Leibniz e a moral utilitarista de Stuart Mill ou Kantiana vai um «oceano de distância», quer nos fundamentos filosóficos, quer na própria definição.

Por outro lado, é sabido que o conceito de moralidade, enquanto «constelação axiológica ⁽¹²⁾» comporta vários sub-conceitos: há uma moral social que é aquela para onde remete o conceito jurídico de bons costumes enquanto usos e valores dominantes numa sociedade, em determinado momento histórico; há uma moral profissional que pode ser entendida como o conjunto de valores dominantes numa determinada classe profissional enquanto critério de condutas deontologicamente lícitas ou censuráveis; há uma moral pessoal (critérios individuais do bem e do mal) que dependem da educação, cultura e até convicções religiosas ⁽¹³⁾.

13. Cremos que a falta de idoneidade moral referida na norma envolve um conceito mais amplo do que o de moral profissional em sentido estrito.

O impedimento moral a que alude a norma pressupõe a violação de determinados valores dominantes, assumidos e aceites na sociedade que, pela sua gravidade e reiteração, façam pressupor a inexistência de aptidão para o exercício da profissão, em virtude de não ser concebível que alguém possa ser advogado se possuir uma

⁽¹¹⁾ Ver, nesse sentido, Chaim Perelman «Ethique et Droit».

⁽¹²⁾ Feliz fórmula referida por Pedro Pais de Vasconcelos, in «Contratos Atípicos» — p. 334.

⁽¹³⁾ Moral Ciceriana.

personalidade insensível ao respeito de deveres profissionais que são meros corolários dos valores morais gerais violados.

O juízo de idoneidade parece, por outro lado, pressupor uma certa «sedimentação» do defeito em termos de se poder concluir que se trata de uma característica da própria personalidade do requerente da inscrição na Ordem.

Quer isto dizer que dos factos provados tem de se concluir que se está perante um defeito da própria personalidade: *o juízo de falta de idoneidade não tem, por conseguinte, como objecto a apreciação de condutas, mas a personalidade. Só se das condutas se puder concluir que as mesmas são adequadas à personalidade, ou seja, se «estruturaram» no próprio carácter, é que se poderá falar em falta de idoneidade.*

14. A norma não define também o que deverá ser entendido por crime gravemente desonroso.

A qualificação de um crime como gravemente desonroso é, deste modo, também subjectiva, dado que o adjectivo não é elemento definidor ou caracterizador de um tipo legal.

Nem toda a condenação criminal poderá ser classificada de punição pela prática de crime gravemente desonroso; e mesmo a condenação pela prática de um facto que, em abstracto, como tal poderia ser qualificado, poderá não chegar, por si só, para se concluir pela verificação do impedimento.

Na verdade, para que se possa concluir pela inabilidade moral para o exercício da profissão, afigura-se que a prática do facto, ou factos criminosos, deve indiciar uma certa perversão ou deformação da personalidade.

15. Uma conduta delituosa accidental, ainda que muito grave, poderá não indiciar a falta de idoneidade se se provar que se tratou de um acto impensado, infeliz, esporádico e ocasional que não se adequa à personalidade do requerente da inscrição; pelo contrário, e «mutatis, mutandis», condutas bem menos graves se repetidas, de forma a poder concluir-se que a personalidade se encontra já «deformada», poderão permitir concluir pela existência do impedimento à inscrição. Exemplo da primeira situação poderá ser a do homicídio involuntário ou da prática de crime de dano voluntário cometido em momento de exaltação; exemplo da segunda, será o

do requerente que tem várias condenações por burlas ou furtos de valor insignificante (poucos milhares de escudos)

16. O direito comparado não nos proporciona também elementos que permitam a fácil objectivação de um critério de apreciação do juízo negativo de falta de idoneidade.

Na verdade, em *Espanha*, «a existência de antecedentes penais que inabilitem para o exercício da profissão»⁽¹⁴⁾ constitui de acordo com o Estatuto Geral da Advocacia, facto impeditivo da inscrição num Colégio de Advogados, podendo o pedido de inscrição ser também negado se o candidato tiver praticado factos que pudessem conduzir à sua expulsão, caso estivesse inscrito⁽¹⁵⁾.

Em *França*, a Lei n.º 71-1130 de 31 de Dezembro de 1971⁽¹⁶⁾, alterada pela Lei n.º 90-1259 de 31 de Dezembro de 1990⁽¹⁷⁾, estabelece que constitui causa de impedimento não ter sido autor de factos que tenham dado lugar a condenação penal pela violação de normas contrárias à honra, à probidade e aos bons costumes e ainda não serem os factos praticados passíveis de sanção de disciplinar punida com destituição ou irradiação.

Semelhante é a solução da *lei Tunisina*, cuja legislação é surpreendentemente clara e dignificadora da profissão de advogado (é exigida a dedicação integral á profissão, sendo vedado o exercício de actividade comercial e ou industrial, bem como o desempenho de cargos ou postos de responsabilidade em sociedades ou estabelecimentos industriais, comerciais ou financeiros⁽¹⁸⁾; constitui causa inibidora da inscrição possuir antecedentes judiciais pela prática de infracções dolosas, bem como ter sido declarado em estado de falência ou condenado por motivos infamantes⁽¹⁹⁾).

⁽¹⁴⁾ Ver número quatro do «Estatuto General de la Abogacia», aprovado pelo Real Decreto 090/198, de 14 de Julho.

⁽¹⁵⁾ Ver número dois do artigo 18.º do citado estatuto (nota anterior).

⁽¹⁶⁾ Artigo 11.º.

⁽¹⁷⁾ A vacatio desta lei foi de um ano, pelo que a mesma só entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992 (artigo 67.º)

⁽¹⁸⁾ Lei n.º 89-87 de 7 de Setembro de 1989 relativa à regulamentação da profissão de advogado (artigo 3.º).

⁽¹⁹⁾ N.º 6 do artigo 3.º da Lei.

17. Cremos poder concluir de tudo quanto se expôs, *que o juízo de falta de idoneidade é, essencialmente, um juízo sobre a personalidade e que essa falta existe sempre que dos factos praticados pelo requerente da inscrição se possa inferir ser o mesmo portador de um carácter insensível ao respeito por deveres deontológicos que sejam corolário dos valores sociais/morais da honra, probidade e da honestidade.*

É, deste modo, à luz do critério de falta de idoneidade moral que se deixou definido que se propõe que o Conselho avalie a eventual existência da inabilidade do Sr. Dr. A. ... para o exercício da profissão.

18. *São, assim, duas das questões concretas sobre as quais o Conselho Distrital se terá de pronunciar.*

A primeira é a de se o exercício da profissão de Advogado, durante mais de dez anos, sem estar inscrito na Ordem, nas condições em que o Dr. A. ... o fez, ou seja, com o estágio concluído, numa conjuntura de polémica pública sobre a obrigatoriedade da inscrição, e sem que haja notícia da violação de quaisquer deveres deontológicos, revela um carácter insensível ao cumprimento de todos ou alguns dos deveres profissionais que são corolário dos valores morais da honra, probidade e honestidade

No sentido de que a referida falta de idoneidade existe pronunciou-se o Pleno do Conselho Superior, no Acórdão publicado no Boletim da Ordem dos Advogados n.º 3/90 (Setembro/Outubro) — p.p. 30/31.

Entendimento contrário, ou seja, de que não existe falta de idoneidade, foi o deste Conselho Distrital em situações análogas à do requerente (cfr. deliberação de 19 de Março de 1991, relativa a requerente de inscrição que havia praticado actos inerentes ao exercício da profissão ainda antes de estar licenciado ⁽²⁰⁾ e também deliberação de 12 de Maio de 1995, relativo ao processo de inscrição n.º 35/93 ⁽²¹⁾, em que o requerente exerceu, durante alguns anos a profissão, sem que, após a conclusão do estágio, tenha requerido a inscrição na Ordem).

⁽²⁰⁾ Processo B-89.

⁽²¹⁾ De que foi relator o vogal, Sr., Dr. Macedo Varela.

19. A segunda é a de saber se a condenação pelo crime de homicídio involuntário, com abandono do sinistrado, no contexto em que os factos foram praticados, isto é, em estado de embriaguês, constitui um crime gravemente desonroso, indiciador de uma presunção quase «juris et jure» de inabilidade moral para o exercício da profissão e isto apesar de na sentença se ter dado como provado o arrependimento do arguido e que este se tornou abstémio.

20. Estes, por conseguinte, os termos em que se submete à apreciação do Conselho a decisão sobre a eventual falta de idoneidade moral do Sr. Dr. A. ... para o exercício da profissão de Advogado e, nessa medida, para a inscrição na Ordem, deliberação a ser tomada ao abrigo do n.º 1 a) do artigo 156.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Porto, 8 de Julho de 1995 (conclusão em 20 de Junho).

Parecer, aprovado por maioria, em sessão do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados de 14 de Julho de 1995.